



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Política Administrativa

Cubatão, 14 de dezembro de 2017.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 15 do corrente mês (sexta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Rodrigo Ramos Soares
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.379/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 2.380/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 116/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.575, DE 20 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.940, DE 24 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO DE TRANSPORTE EM LINHAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 2.400/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 117/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (FUMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE DEZEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 2.444/2017
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 119/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 14 de dezembro de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 115/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2379 2017	2017	01	T-20

02/17

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município de Cubatão.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros, além da instalação, manutenção, melhoramento, expansão e modernização da rede de iluminação pública, sua eficiência, bem como o gerenciamento do ativo e telegerenciamento.

Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§1º São considerados contribuintes o consumidor de energia elétrica.

§2º Considera-se responsável solidário, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado no perímetro urbano, industrial e rural do Município de Cubatão, edificado ou não.

§3º O contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, poderá ser identificado pelo número da ligação elétrica, fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia.

Art. 3º O fato gerador da obrigação tributária prevista nesta Lei Complementar é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de iluminação das vias e logradouros públicos, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§1º Entende-se como iluminação pública aquela existente nos logradouros e vias públicas que estejam ligadas à rede de distribuição de energia elétrica e aos sistemas de geração intermitente e renováveis de energia, tais como fotovoltaica e eólica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/10

§2º A interrupção temporária do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública não afasta a incidência da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o custo global mensal dos serviços relacionados com o funcionamento, a manutenção e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município.

Art. 5º O valor da contribuição devida mensalmente será lançada na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e observará a tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º A contribuição de iluminação pública instituída por esta Lei será reajustada através de Decreto e obedecerá o mesmo índice aplicado no reajuste das tarifas de energia elétrica conjugado com o **índice IPCA**.

§2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos praticados pela ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Cubatão proceder ao lançamento e fiscalização do pagamento da contribuição instituída nesta Lei Complementar.

Art. 7º Compete ao Município de Cubatão conceder isenção e eventual cancelamento da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nas hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo somente será operacionalizado pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura Municipal, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

Art. 8º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, Contrato ou Termo de Cooperação Técnica com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para promover a arrecadação e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/20

§2º A Concessionária de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir os recursos a conta específica indicada pelo Tesouro Municipal, estando autorizada a utilizar este montante exclusivamente na liquidação das contas de energia referentes à iluminação pública, sendo que o valor remanescente deverá ser repassado ao FUMIP (Fundo Municipal de Iluminação Pública), especialmente criado para este fim, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§3º O Convênio, Contrato ou Termo de Cooperação Técnica deverá dispor sobre a forma, prazos e a operacionalização da cobrança a que se refere este Artigo.

Art. 9º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição instituída por esta Lei.

Art. 10 Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica a responsabilidade tributária pelo repasse das contribuições recolhidas.

§1º A falta de repasse ou repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em ato regulamentador e no Contrato, Convênio ou Termo de Cooperação Técnica, ensejará a abertura de procedimento fiscal para apuração de eventuais irregularidades.

§2º Em caso de constatação de irregularidade, aplicar-se-ão as regras previstas no Código Tributário Municipal.

§3º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do FUMIP o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§4º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos previstos em ato regulamentador.

Art. 11 Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, bem como a legislação municipal correlata.

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Obras ou outra a ser designada por Decreto do Poder Executivo, destinado exclusivamente ao custeio, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/12

§1º Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o plano de aplicação do Fundo Municipal de Iluminação Pública e promoverá as adequações orçamentárias necessárias.

§3º Para a gestão do FUMIP, a Secretaria de Obras ou outra designada nos termos do “caput” deste artigo, atuará em ação articulada com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 13 Constituirão recursos do FUMIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP instituída por esta Lei Complementar;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à Iluminação Pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – multas, correção monetária, juros e resultados de aplicações financeiras;

VII – os produtos das execuções de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

VIII – as transferências oriundas do Orçamento do Poder Executivo, que serão repassadas ao Fundo, bem como os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IX – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, de natureza governamental ou não governamental;

X – subvenções, auxílios ou contribuições destinadas ao FUMIP, por força de lei, convênio ou instrumento congênere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

06/10

XI – multas de Termos de Compromisso ou Ajustamentos de Conduta (TAC) e outras receitas legalmente instituídas;

XII – as parcelas do produto de arrecadação de aplicações oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei ou de convênios;

XIII – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FUMIP e não utilizados, ou eventuais sobras, serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.

Art. 14 Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída por esta Lei Complementar, compõe o Sistema Tributário do Município.

Art. 16 Fica autorizada a destinação, no todo ou em parte, dos recursos oriundos da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no município de Cubatão, como instrumento garantidor de crédito obtido através de linha de financiamento, cuja finalidade esteja atrelada ao que trata o parágrafo único do Artigo 1º, deste projeto de lei.

§1º O mecanismo para tal destinação, será estabelecido na forma de vínculo contratual e os recursos serão depositados em conta corrente aberta e gerenciada em instituição financeira escolhida em comum acordo entre o Poder Público e a parte privada devidamente selecionada e contratada nos termos da lei, tomadora do recurso, ficando a instituição financeira como agente fiduciário ou agente depositário.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 18 No corrente Exercício, as despesas previstas com a execução da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo, nas Leis Orçamentárias dos Exercícios seguintes, serem consignados os recursos necessários ao órgão estabelecido no artigo 13 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, respeitada a noventaena.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017
"484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
68º DA EMANCIPAÇÃO".**

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/14

ANEXO ÚNICO		
Classe / Consumo (kW/h)		Valor Fixo
Residencial	Até - 50	R\$ 8,00
	51 - 150	R\$ 9,00
	151 - 200	R\$ 10,00
	201 - 300	R\$ 12,00
	301 - 400	R\$ 20,00
	401 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 50,00
	>1000	R\$ 100,00
Industrial	0 - 100	R\$ 100,00
	101 - 200	R\$ 200,00
	201 - 400	R\$ 300,00
	401 - 600	R\$ 400,00
	601 - 1000	R\$ 500,00
	>1000	R\$ 1.000,00
Comercial	0 - 100	R\$ 8,00
	101 - 200	R\$ 9,00
	201 - 300	R\$ 10,00
	301 - 500	R\$ 25,00
	601 - 1000	R\$ 60,00
	>1000	R\$ 100,00
Rural		R\$ 30,00
Poder Público		R\$ 30,00
Serviço Público		R\$ 30,00
Consumo Próprio		R\$ 30,00
Concessionárias		R\$ 30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

09/10

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A a Constituição Federal, assim dispondo em seu artigo 1º:

“Art.1ºA Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

A ampla maioria dos Municípios brasileiros já possui Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Com a presente proposta, adotando-se os princípios constitucionais, é possível eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como calcular a base de cálculo conforme as características dos diversos tipos de consumidor sejam eles residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, respeitando-se, vale dizer, a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

A CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

A receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no Município de Cubatão, será utilizada para custear as despesas com iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

10/6/10

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2016, o valor referente à despesa ultrapassou R\$ 4.5000.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sem nenhuma expansão. Sendo que, por mês, o valor médio foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A cobrança da contribuição será realizada na fatura da concessionária de energia elétrica.

Para diluir o valor total, propomos a distribuição de valores por unidade conforme quadro Anexo Único:

COLUNA 1		COLUNA 2	COLUNA 3
Classe / Consumo (kW/h)		Instalações	Valor Fixo
Residencial	Até - 50	7.580	R\$ 8,00
	51 - 150	9.569	R\$ 9,00
	151 - 200	6.132	R\$ 10,00
	201 - 300	8.748	R\$ 12,00
	301 - 400	3.522	R\$ 20,00
	401 - 500	1.357	R\$ 25,00
	501 - 1000	1.071	R\$ 50,00
	>1000	187	R\$ 100,00
Industrial	0-100	10	R\$ 100,00
	101-200	3	R\$ 200,00
	201-400	2	R\$ 300,00
	401-600	3	R\$ 400,00
	601-1000	7	R\$ 500,00
	>1000	45	R\$ 1.000,00
Comercial	Até - 100	685	R\$ 8,00
	101- 200	319	R\$ 9,00
	201 - 300	219	R\$ 10,00
	301 - 500	247	R\$ 25,00
	501 - 1000	232	R\$ 60,00
	>1000	361	R\$ 100,00
Rural	-	R\$ 30,00	
Poder Público	394	R\$ 30,00	
Serviço Público	47	R\$ 30,00	
Consumo Próprio	5	R\$ 30,00	
Concessionárias	1	R\$ 30,00	

Como podemos constatar estes valores são suficientes para cobrir todas as despesas com a iluminação pública, ampliar o conceito de iluminação pública, já que na forma que se encontra hoje, praças e jardins e obras de artes não são contemplados, saindo de aproximadamente 10.000 para 11.000 pontos de iluminação. Com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

milhões) por ano, teremos um fracionamento de gastos de 60% (sessenta por cento) para arcar com o consumo de energia, 20% (vinte por cento) com manutenção do sistema e 20% (vinte por cento) para ampliação do sistema público de iluminação.

No entanto, sensível às dificuldades da população, propomos limites de contribuição escalonados, de tal forma a onerar o quanto menos os contribuintes que fazem gestão de economia no seu consumo. Assim, resta caracterizada a razoabilidade e a proporcionalidade da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no presente Projeto de Lei Complementar.

Outrossim, vale destacar que as distribuidoras de energia elétrica, conforme determinação da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) transferirão os ativos de iluminação pública para os Municípios brasileiros (Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL).

Com a transferência dos ativos, a manutenção e a ampliação do sistema de iluminação pública serão de responsabilidade do Município, hoje custeado apenas com o Tesouro, o que reforça ainda mais a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Ainda que não houvesse a transferência dos ativos de iluminação pública, nos termos da Resolução mencionada, o Município de Cubatão, dentro da política fiscal de diversificação de receita com justiça tributária, em atenção à Constituição Federal, em especial aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, conforme já demonstrado, necessitaria da receita específica desta contribuição para o custeio da iluminação. Seguindo, desta forma, as obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a modernização da gestão tributária e da inteligência fiscal, buscamos ampliar a capacidade de investimento da cidade e aprimorar os equipamentos públicos colocados à disposição da população, dentro do princípio da justiça fiscal.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de novembro de 2017.


ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 2.379/2017.
PLC Nº 115/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO.
ASSUNTO: “INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Projeto de Lei Complementar que “INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, às fls.09/11, o autor da Propositura assevera que:

“A Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A a Constituição Federal, assim dispondo em seu artigo 1º:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.'

A ampla maioria dos Municípios brasileiros já possui Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública,

Com a presente proposta, adotando-se os princípios constitucionais, é possível eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como calcular a base de cálculo conforme as características dos diversos tipos de consumidor sejam eles residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, respeitando-se, vale dizer, a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

A CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é um tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

A receita da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Cubatão, será utilizada para custear as despesas com iluminação pública.”

O autor assevera ainda que os “(...) valores são suficientes para cobrir todas as despesas com a iluminação pública, ampliar o conceito de iluminação pública, já que na forma que se encontra hoje, praças e jardins e obras de artes não são contemplados, saindo de aproximadamente 10.000 para 11.000 pontos de iluminação. Com uma arrecadação de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) por ano, teremos um fracionamento de gastos de 60% (sessenta por cento) para arcar com o consumo de energia, 20% (vinte por cento) com manutenção do sistema e 20% (vinte por cento) para ampliação do sistema público de iluminação.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar propõe limites de contribuição escalonados, de tal forma a onerar o quanto menos os contribuintes que fazem gestão de economia no seu consumo, o que caracteriza a razoabilidade e a proporcionalidade da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. prevista

Consigna-se também que na análise das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2014, foi motivo de expresse apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o fato de que o município de Cubatão ainda não havia assumido os ativos da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Iluminação Pública, descumprindo a determinação contida à Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, devidamente mantido pelo Colendo Plenário desta Casa, na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2017.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

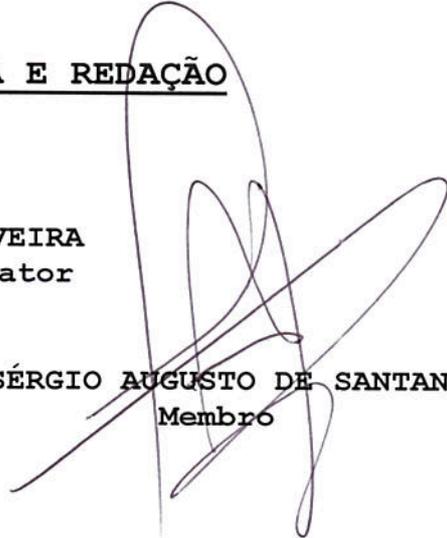
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2017.

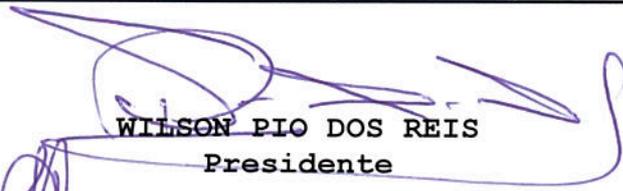
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA DOS SANTOS
Vice-Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/10

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2380 2017	2017	01	TV

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.575, DE 20 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.940, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO DE TRANSPORTE EM LINHAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 6º da Lei nº 3.575, de 20 de março de 2.013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - ...

...

§ 2º - O fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pela mesma porta que a dos demais usuários, com exceção dos cadeirantes que deverão ser posicionados nos locais apropriados, ficando sob a responsabilidade do motorista ou do cobrador registrar o transporte da pessoa com a referida deficiência física, com o giro da roleta do veículo.”

Art. 2º Revoga-se o artigo 13 da Lei nº 3.575, de 20 de março de 2.013.

Art. 3º Fica alterada a redação do “caput” do artigo 1º da Lei nº 2.940, de 24 de agosto de 2.004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Poderá o motorista de ônibus das linhas de transporte coletivo do Município exercer a prática de atividades inerentes à função de cobrador.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

03/11

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado”
“68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

OK/ep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.575, DE 20 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.940, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO DE TRANSPORTE EM LINHAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, cumpre registrar a necessidade de adequar o sistema de transporte público de passageiros no Município de Cubatão, aos demais da região metropolitana da Baixada Santista, sem no entanto tal medida afetar a qualidade dos serviços prestados à comunidade e tão pouco gerar reflexos negativos aos trabalhadores da concessionária de serviços públicos.

A adequação é medida que se impõe, não podendo mais o gestor se omitir a mesma, cabendo-lhe por via de consequência adotar todas as medidas que resguardem a prevalência do interesse público, inclusive com a manutenção ou geração de empregos no município

As alterações e revogações que se pretende realizar na Lei nº 3.575, de 20 de março de 2.013, que instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo municipal e na Lei nº nº 2.940, de 24 de agosto de 2004, que dispõe sobre a atividade de motorista de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais, tem a finalidade de tornar facultativa a figura do cobrador de ônibus .

Conquanto nobres e louváveis os objetivos das referidas Leis, a alteração e revogação de dispositivos da Lei nº 3.575/03 e a alteração de dispositivo da Lei nº 2.940/04 é medida que se impõe, pelas razões de fato, de direito e de interesse público aqui explanadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

05/sep

Ademais, como é cediço, o Município atravessa um momento delicado, em que se exige a contenção de custos da prestação do serviço público ofertado, em virtude da carência de recursos financeiros em que a Prefeitura se encontra, no presente exercício não se afigura a alteração deste quadro para o próximo ano.

Assim, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, certamente os ilustres integrantes desse Legislativo não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do presente projeto de lei.

Tratando-se de Projeto de Lei de suma importância e que expressa manifesta inaplicabilidade em âmbito municipal, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 17 de novembro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROCESSO N° 2380/2017.
PL N° 116/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.575, DE 20 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 2.940, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO DE TRANSPORTE EM LINHAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Projeto de Lei que “ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.575, DE 20 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 2.940, DE 24 DE AGOSTO DE 2.004, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO DE TRANSPORTE EM LINHAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, a qual informa, em síntese, que: ‘as alterações e revogações que se pretende realizar na Lei nº 3.575, de 20 de março de 2013, que instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica no transporte público municipal e na lei nº 2.940, de 24 de agosto de 2.004, que dispõe sobre a atividade de motorista de ônibus coletivo de transporte em linhas municipais, tem a finalidade de tornar facultativa a figura do cobrador de ônibus’.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I da Constituição da República e art. 18, I da Lei Orgânica do Município”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, conforme entendimento da Douta Assessoria Jurídica da Casa, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.

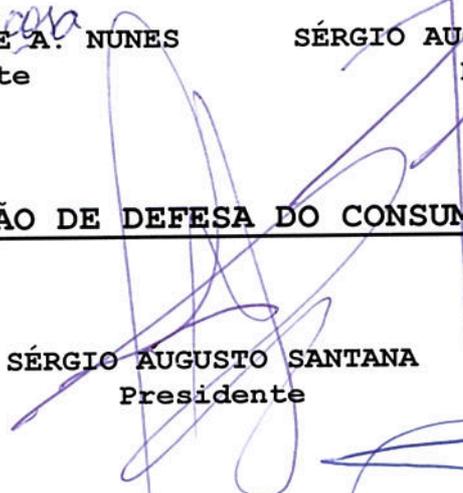
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


IVAN DA SILVA
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Fme

PROJETO DE LEI Nº 117/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2400 2017	117 2017	01	Fme

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (FUMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 4.320 de 1964, o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Cubatão (FUMDEC), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, o qual será administrado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania e por uma Comissão Gestora.

Parágrafo único. O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil, CNPJ Próprio e gestão autônoma.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Gestora, que será composta por sete membros:

- I - o Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, seu Presidente.
- II - o Coordenador Municipal da Defesa Civil, seu Vice-Presidente
- III - um representante da Câmara Municipal de Cubatão;
- IV - um representante do Conselho Municipal de Segurança – COMSEG;
- V - um representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP);
- VI - Um representante do Corpo de Bombeiros;
- VII - Um representante da Sociedade Civil.

§1º Os membros da Comissão não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

§ 2º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03 Ine

Art. 3º O FUMDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMDEC;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania e do Chefe do Poder Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art. 5º Constitui receita do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no município de Cubatão, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 04/3me

§ 2º A conta bancária do Fundo Municipal de Defesa Civil somente será movimentada mediante assinatura, em conjunto, do Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania e do Secretário de Finanças.

Art. 6º Compete à COMDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II - fixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos.
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas; e
- X - viabilizar tudo que for necessário para que a Secretaria Municipal de Finanças, através de seus setores possam fazer a contabilidade do FUMDEC.

Art. 7º Os recursos do FUMDEC serão destinados a:

- I – elaboração, implantação e atualização dos planos de defesa civil, de contingência e outros relacionados às diversas atividades de Defesa Civil;
- II – levantamento de risco, estudos sobre ameaças, vulnerabilidades;
- III – elaboração de mapas de risco, levantamento e cadastro de recursos humanos e materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

- IV – elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- V – capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- VI – aquisição de material, serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral, campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- VII – financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;
- VIII – custear a prestação de serviços com entidades conveniadas para execução de programas e projetos específicos da área da defesa civil;
- IX – custear a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, da resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas situações de Emergência de Estado;
- X – adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- XI – custear despesas de capacitação para os membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- XII- medicamentos e outros meios que permitam dar amparo a doentes atingidos pela ocorrência de desastres;
- XIII – aquisição de material de expediente, equipamentos de informática e suprimentos, bem como a manutenção dos mesmos;
- XIV - gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retroescavadeiras, embarcações, aeronaves, manutenção dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de Proteção e Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

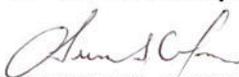
fls. 06 fmo

- XV - todas as atividades envolvendo ações de Proteção e Defesa Civil não especificadas, mas que, devido as suas características, sejam reconhecidas como tal.
- XVI- no custeio das suas despesas de funcionamento;
- XVII - locação, manutenção e ou recuperação de abrigos coletivos, destinados ao acolhimento de flagelados;
- XVIII - informatização da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – aquisição de equipamentos e softwares específicos para elaboração de laudos técnicos e relatórios, banco de dados, monitoramento de chuvas, e outros que possam agilizar o atendimento e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMDEC não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam exclusivamente ações de Proteção e Defesa Civil.

- Art. 8º** O FUMDEC será implementado em 2018 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.
- Art. 9º** O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como às normas baseadas pelo órgão responsável pela fiscalização estadual e municipal.
- Art. 10** O Poder Executivo, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.
- Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2.017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”.


ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

MENSAGEM EXPLICATIVA

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que
“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (FUMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Defesa Civil Municipal é o órgão responsável por coordenar o planejamento, a articulação e a execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Embora as ações de prevenção sejam a de maior relevância para a redução de risco de desastres, o órgão é requisitado, na maioria das vezes, quando da ocorrência de desastres, ou imediatamente após este.

Neste contexto, é de suma importância ter como órgão responsável pela proteção global da população, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC ou órgão similar, com a devida estrutura para desenvolver as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução, sendo de competência do Poder Executivo Municipal incentivar a sua criação e dar subsídios para seus trabalhos no município.

É necessário que a população esteja organizada, preparada e orientada sobre a redução de riscos de desastres, pois somente assim, a comunidade poderá agir preventivamente e com resposta eficaz ante aos desastres. Portanto, para se conseguir um resultado eficiente é necessário unir as forças da sociedade por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC.

E para que todo esse organismo integrado de proteção e defesa civil funcione é necessário treinamento, equipamento, palestras para comunidade e outras ações, que demandam custos, por isso a necessidade do presente Projeto de Lei que Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Cubatão (FUMDEC).

Com tais fundamentos, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento dos ilustres vereadores na certeza de que estarão colaborando com o avanço da defesa civil no município.

Cubatão, 23 de novembro de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO N° 2.400/2017.

PL N° 117/2017.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO.

ASSUNTO: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA
CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
(FUMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 04 DE DEZEMBRO DE 2.017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO (FUMDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que visa obter a autorização deste Legislativo para a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), com vistas a possibilitar que este setor da Administração Municipal possa cada vez mais se aprimorar e modernizar, contribuindo desta forma para a melhoria da qualidade de vida de nossos munícipes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 do Pl 117 de 2.017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2017.

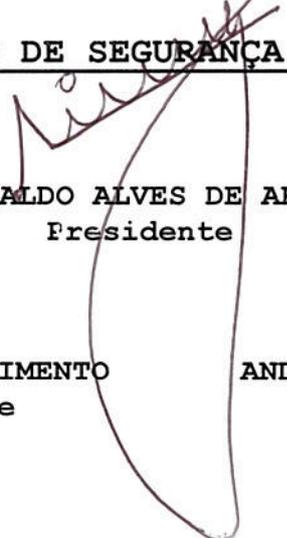
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

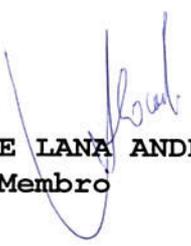

ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

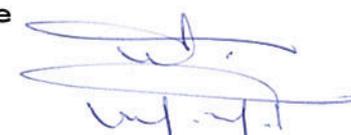
“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 03 do Pl 117 de 2.017

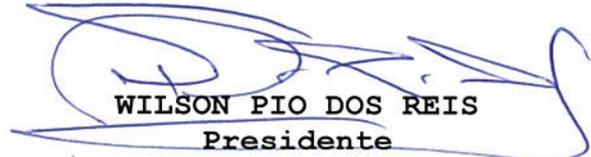
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL

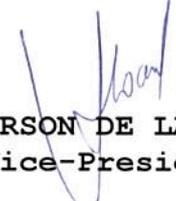

ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

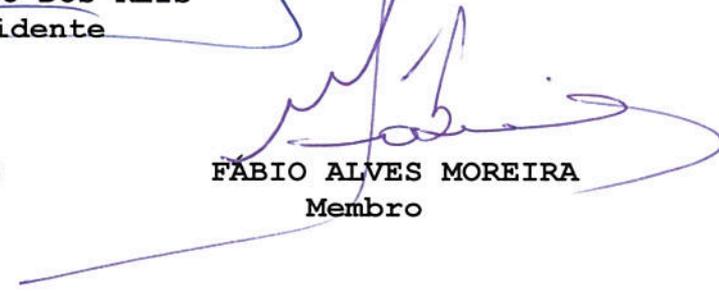

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro

DATECP/FERNANDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Lma

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>2444</i> <i>2017</i>	<i>119</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>Lma</i>

“ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.”

Art. 1.º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, próprios ou de terceiros, com precatórios vencidos do Município de Cubatão, suas autarquias e fundações.

§1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município e, naquilo que couber, à Secretaria de Finanças.

§ 2º Não se aplica a compensação referida no Caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do Parágrafo Único, do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Os valores compensados na forma da Lei serão abatidos do percentual previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito na dívida ativa, incluído todos os consectários legais e o valor líquido do precatório atualizado efetivamente titulado pelo respectivo credor.

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 2º Para efeito de compensação, será observada necessariamente a antiguidade dos débitos tributários a serem compensados.

§ 3º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito inscrito na dívida ativa.

§ 4º Se após efetivada a compensação, persistir saldo remanescente devido pelo contribuinte, haverá incidência de eventuais benefícios vigentes, somente sobre referido saldo, após as devidas deduções decorrentes da compensação aqui tratada.

§ 5º Caso o débito inscrito na dívida ativa se encontre parcelado, o parcelamento será cancelado, gerando-se o saldo remanescente do acordo e deduzindo-se do montante o valor a ser compensado, prosseguindo-se a cobrança caso persista crédito em favor da Fazenda Pública Municipal.

§ 6º Persistindo saldo em favor do credor de precatório, a demanda relativa à execução prosseguirá de acordo com o regime geral de pagamento dos precatórios judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

§ 1º Importa em confissão irretratável do débito inscrito na dívida ativa e da responsabilidade do devedor, observando-se quanto aos ajuizados, o disposto na parte final do Inciso II, do artigo 5º.

§ 2º Não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados 05 (cinco) dias úteis contados do deferimento da compensação.

Art. 4º O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito fazendário, a fluência dos juros e dos demais acréscimos legais.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada, cumulativamente:

- I - Aos precatórios devidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão, suas Autarquias e Fundações, vencidos até a data do pedido de compensação;
- II - O débito tributário a ser compensado tenha sido inscrito na dívida ativa até 25 de março de 2015;
- III - Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, ou, em sendo, deverá haver renúncia expressa;
- IV - Não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto nas hipóteses de parcelamento, observado o capitulado no §6º do artigo 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Será admitida a compensação de precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que indique o percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo de precatório, com a devida comprovação de habilitação, através de certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a regularidade e exigibilidade do crédito correspondente ao precatório, com indicação do valor atualizado do crédito individualizado do Requerente.

§ 2º Se o valor individual do precatório não atingir o valor total atualizado dos débitos inscritos na dívida ativa, o interessado poderá utilizar mais de um precatório.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município efetuará a atualização do precatório, de acordo com a legislação vigente, confirmará a legitimidade da requisição, cabendo ao credor comprovar o atendimento às condições capituladas no artigo 3º, parágrafo 2º desta Lei.

§ 1º Deferido o pedido de compensação, serão elaborados os cálculos pelos órgãos da Procuradoria Geral do Município, com o posterior envio do processo aos setores competentes para que se promova a extinção das obrigações efetivamente compensadas.

§ 2º Caso o pedido de compensação seja indeferido, aplicar-se-á ao precatório e ao débito inscrito na dívida ativa o tratamento previsto na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
MENSAGEM EXPLICATIVA

fls. 04

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES”.

Através do presente encaminhamos proposta de projeto de lei, visando à regulamentação do artigo 105 do ADCT, alterado através da Emenda Constitucional nº 94, de 15/12/2016, na qual foi possibilitada aos credores de precatórios, a compensação com débitos de natureza tributária ou não tributária, nos seguintes termos:

“Art. 105 Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, artigo 100 Constituição Federal.”

O artigo 170 do CTN, permite a compensação de créditos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, porém não é autoaplicativa, dependendo de norma específica que estabeleça e regulamente a forma de compensação dos créditos, senão vejamos:

“Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Nesse quadro o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a compensação de créditos de precatórios com créditos tributários depende de lei autorizativa.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 94/2016, condicionou não somente que a compensação será possível durante o período de vigência da moratória, ou seja, até 31/12/2020, mas também à prévia definição dos requisitos dessa compensação por lei própria do ente federado devedor.

Dessa forma, cabe ao gestor público, promover a adoção das medidas pertinentes, quais sejam a edição de norma que autorize a compensação dos precatórios com créditos de natureza tributária, os quais atualmente, somam 60% (sessenta por cento) dos feitos judiciais em tramitação no Judiciário.

A proposta é de uma norma autoaplicativa simples, que possibilite a compensação dos precatórios com débitos tributários ou não, de modo a viabilizar mecanismo formal que atenda aos anseios de todas as partes envolvidas na relação processual.

A maior importância, na edição desta norma, é buscar as receitas previstas nos orçamentos pretéritos, mas que não pode ser executada em decorrência da inadimplência dos devedores de tributos em geral, retornem, ainda que de forma indireta, aos cofres públicos. Ao mesmo tempo em que evitará que receitas de exercícios fiscais futuros deixem de ser destinadas ao pagamento de dívidas de precatórios e cumprirão efetivamente o seu papel de atender às necessidades e anseio da Sociedade Cubatense

Outrossim, dada a importância do presente por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis, certo de sua aprovação por Vossas Excelências.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos a sua apreciação em **regime de urgência**, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 08 de dezembro de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 2.444/2017.
PL N° 119/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA- PREFEITO.
ASSUNTO: "ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES."
DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2.017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 02 do PL 119 de 2.017

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que visa obter a autorização deste Legislativo para que possa o Executivo estabelecer os requisitos necessários para possibilitar a compensação de créditos inscritos na Dívida Ativa, sejam de natureza tributária ou de qualquer outro tipo, com Precatórios do Município de Cubatão ou de suas Autarquias e Fundações, consoante permitido pelos artigos 105 e 170, todos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, mas para que mereça estar redigida em regulares formas, merece a apresentação de uma Emenda à sua EMENTA, para que esta passe a admitir a redação seguinte:.”

EMENTA - 'ESTABELECE NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' .”

Com a alteração proposta, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

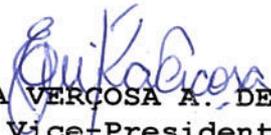
Fls. 03 do PL 119 de 2.017

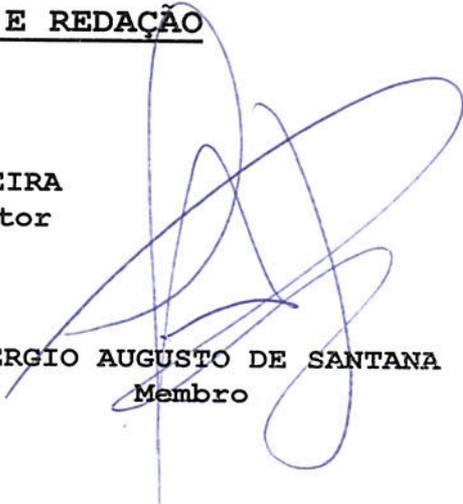
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

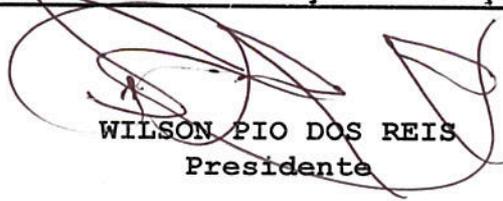
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

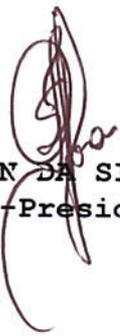

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERGOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro